

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997**

Acrescenta o § 3º ao art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, dispondo sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas e emolumentos cobrados dos estrangeiros residentes no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 131.....

.....  
§ 3º É concedida aos estrangeiros reconhecidamente pobres, na forma da lei, isenção de todas as taxas e emolumentos devidos para a regularização de sua permanência, residência ou retorno ao País, ou naturalização, incluindo todas as despesas com os atos, procedimentos administrativos e documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator